



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034749-96.2018.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELISABETE SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AUTO POSTO NOVO CONCEITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1034749-96.2018.8.26.0001

Voto n. 34.673

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santana – 3ª Vara Cível)

Apelante: Elisabete Silva Oliveira

Apelada: Auto Posto Novo Conceito Ltda.

Interessada: Alesat Combustíveis S/A

MM. Juiz: *Anderson Suzuki*

Consumidor e processual. Vizinhança. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção sem resolução do mérito em relação a uma das rés e de parcial procedência em relação a outra. Pretensão da autora à parcial reforma da sentença.

Indenização por danos morais. Juros de mora com incidência a contar do evento danoso (explosão ocorrida no posto de gasolina localizado próximo ao imóvel da autora).

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Elisabete Silva Oliveira contra a sentença de fls. 337/342, integrada pela decisão de fls. 347, que (a) em relação a ré Alesar Combustíveis S/A, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que foram fixados em 10% do valor da causa, com a ressalva de que a autora é beneficiária da justiça gratuita e que

(b) julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais para condenar a ré Auto Posto Novo Conceito Ltda. ao pagamento (b.1) de indenização por danos materiais referente ao valor do imóvel no montante de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atualizados monetariamente desde o incidente e com juros legais a partir do evento danoso; (b.2) do valor que a autora despendeu a título de demolição do imóvel, no valor de R\$17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais), atualizados e com juros de mora, ambos desde o desembolso e (b.3) de indenização por danos morais, no valor R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados do arbitramento. Sucumbente em maior medida, a ré Auto Posto Novo Conceito Ltda. foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que foram fixados em 15% do valor da condenação.

Busca a autora a alteração do termo inicial dos juros de mora que incidirão sobre a indenização por danos morais, para que tenham incidência a contar do evento danoso (fls. 398/401).

Sem contrarrazões (fls. 406).

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, e comporta provimento.

Tem razão a autora quando defende a alteração do termo inicial dos juros de mora.

O C. STJ orienta que “*o termo inicial dos juros de mora na*

condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização” (4ª Turma – Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.910.268/PR – Relator Ministro Raul Araújo – Acórdão de 28 de junho de 2021, publicado no DJE de 9 de agosto de 2021).

No caso em exame, tendo em vista que não houve relação jurídica entre as partes, os juros de mora devem ser contados do evento danoso (**data da explosão ocorrida no posto de gasolina da ré e que atingiu imóveis da região, dentre os quais o imóvel da autora**).

Mais não é necessário para afirmar que a sentença merece essa pequena reforma.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso da autora**, para alterar o termo inicial dos juros de mora, nos termos imediatamente acima explicitados.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)